



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.202 – COSIT
DATA	1 de agosto de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 8508.11.00**

**Mercadoria:** Robô aspirador de pó e lavador de pisos, de uso doméstico, de formato redondo, com motor elétrico incorporado, com potência de 30W, peso de 3,1kg, altura de 9,6cm e diâmetro de 34,5cm, que se movimenta de forma autônoma, sendo configurado por aplicativo de celular. O dispositivo possui bateria de 4.800 mAh, recipiente para pó de 350ml, reservatório de água limpa de 300ml, escovas para limpeza, e vem acompanhado da base para onde retorna para recarregamento da bateria.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 (textos da subposições 8508.1 e 8508.11.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada:

**Informações Sigilosas**

## FUNDAMENTOS

### **Identificação da mercadoria:**

4. A mercadoria apresentada trata-se de um robô aspirador de pó e lavador de pisos, de uso doméstico, de formato redondo, com motor elétrico incorporado, com potência de 30W, peso de 3,1kg, altura de 9,6cm, e diâmetro de 34,5cm, que se movimenta de forma autônoma, sendo configurado por aplicativo de celular. O dispositivo possui bateria de 4.800 mAh, recipiente para pó de 350ml, reservatório de água limpa de 300ml, escovas para limpeza, e vem acompanhado da base para onde retorna para recarregamento da bateria. Registre-se que a presença do motor elétrico incorporado não é mencionada pela consulente, todavia o fato de ser alimentado por bateria pressupõe a existência de um motor desse tipo, sendo impossível o funcionamento do aparelho sem tal motor.

### **Classificação da Mercadoria:**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Os aparelhos aspiradores elétricos classificam-se na posição 85.08 – “Aspiradores”. Por outro lado, aparelhos que lavam o piso, com motor elétrico incorporado e de uso doméstico, classificam-se na posição 85.09 da NCM: “Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.”

8. A Nota 3 da Seção XVI, onde se encontra o Capítulo 85, disciplina a classificação de aparelhos daquela Seção com mais de uma função, *verbis*:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

9. A fim de definir qual a função preponderante no presente caso, nos socorremos da Coletânea de Pareceres da Organização Mundial de Aduanas (OMA), constante da Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 02.01.2024, que têm caráter vinculativo para a Receita Federal do Brasil. O seguinte parecer trata de um aspirador de pó que também tem como função difundir perfume ou qualquer outro produto para refrescar o ar, e foi classificado pela OMA na posição 85.08, com o uso da Nota 3 supratranscrita, isto é, a função de aspirador foi considerada principal:

Ementa:

**8508.11 ou 8508.19**

**1. Aspirador para matérias secas e líquidas** constituído por um motor elétrico e uma tina de água, **montados** sobre base munida de rodas ajustáveis. Para desempenhar várias funções, é apresentado com acessórios, tais como jogo de sugadores, escovas e um sugador para aspiração de almofadas, cadeiras ou tapeçarias, um tubo especial e dispositivo para pulverização de soluções líquidas (inseticidas, por exemplo) e inflatório. A parte inferior do aparelho comprehende também uma centrifugadora de alta velocidade que permite, se se adicionam algumas gotas de perfume de ambiente à água, difundir esse perfume ou qualquer outro produto destinado a refrescar o ar. A água desempenha também a função de filtro, retendo poeiras e outras impurezas.

**Aplicação da Nota 3 da Seção XVI.**

10. Assim, nos termos da Nota 3 da seção XVI, o aparelho em comento se caracteriza como equipamento que possui duas funções, e que função de aspirador elétrico é considerada a principal, devendo o produto ser classificado como tal. Os aspiradores têm sua classificação explícita, com o uso da RGI 1, na posição 85.08 - “Aspiradores”. Esta posição se desdobra nas seguintes subposições:

**8508.1            - Com motor elétrico incorporado:**

8508.60.00 - Outros aspiradores

508.70.00 - Partes

11. Como o aparelho em análise possui motor elétrico incorporado, se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8508.1, que tem a seguinte estrutura:

8508.11.00 -- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não excede 20 l

8508.19.00 -- Outros

12. Por não possuir potência maior que 1.500W, e ter dois reservatórios, um para pó de 350 ml e outro para água de 300ml, o produto se classifica, com o uso da RGI 6, na subposição **8518.11.00**, que vem a ser seu código NCM.

13. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da posição 85.08 e da Nota 3 da Seção XVI), e RGI 6 (texto das subposições 8508.1 e 8508.11.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, conclui-se que o produto apresentado se classifica no código NCM **8508.11.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2<sup>a</sup> Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24/07/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)  
**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)  
**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)  
**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 2<sup>a</sup> TURMA